



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N.º DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

PL 50/2003

LIDO
Em 05/02/03
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à DES • CCJ.

Em 05/02/03.

Institui a campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, promoverá campanha educativa permanente de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce, visando a proteção da criança e do adolescente.

Art. 2º A campanha de que trata esta Lei será feita através da divulgação de mensagens escritas em linguagem acessível com o objetivo de:

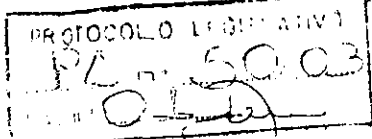
- I – esclarecer o público em geral sobre os malefícios causados pelas drogas;
- II – informar sobre o crescimento da violência e os meios de combatê-la;
- III – prevenir a violência nas residências e nas escolas;
- IV – aconselhar o uso de preservativos e outros meios contraceptivos.

Art. 3º As mensagens referidas no art. 2º serão veiculadas em jornais, semanários, boletins, calendários, material didático da Secretaria de Estado de Educação e outras publicações produzidas e/ou custeadas pelo Distrito Federal.

Parágrafo único – O conteúdo das mensagens será de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo recomendará às emissoras de televisão que veiculem mensagens informando antes da exibição de cada programa se o mesmo contém cenas de uso de drogas, sexo ou violência:

Parágrafo único – O disposto no *caput* tem como objetivo:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- I – informar o telespectador sobre o conteúdo do programa;
- II – oferecer melhores condições aos pais para escolher a programação que deverá ser vista por seus filhos;
- III – resguardar crianças e adolescentes da exposição a programas inadequados à sua idade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar melhores condições de informação para a sociedade, de maneira que ela possa ter conhecimento mais aprofundado sobre o uso de drogas, violência, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez precoce.

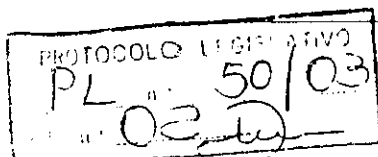
É sabido que um dos maiores problemas da sociedade é a falta de informação, a qual muitas vezes é patrocinada, deliberadamente, por interesses, no mínimo, questionáveis.

Os maiores flagelos desses novos tempos são as drogas, a violência, as guerras, o desrespeito ao meio ambiente, a AIDS e os atentados contra os direitos da criança, que poderiam ser atenuados se houvesse, por parte do poder público, a promoção de campanhas educativas voltadas ao esclarecimento mais correto da população.

Aqui, no Distrito Federal, a realidade não se difere da de outras localidades. Convivemos também com o flagelo das drogas, com a violência contra as crianças, com um expressivo número de pessoas portadoras de HIV e com um crescente desrespeito aos direitos mais elementares do cidadão, não havendo, com a finalidade de minorar esse quadro, nenhuma campanha educativa promovida pelo Poder Público local que tenha o rumo de esclarecer as pessoas sobre os seus direitos e como elas podem se defender das agressões que lhes são desferidas no dia-a-dia.

Na condição de cidadãos, pais de famílias e legisladores temos a obrigação de dar a nossa contribuição, nesse caso específico, propondo a criação de campanhas educativas no âmbito Distrito Federal, possibilitando esclarecimentos ao cidadão, incluindo, com esta finalidade, a participação efetiva da mídia. Agindo desta maneira, estaremos caminhando no sentido de assegurar um futuro mais digno para as nossas crianças e adolescentes, que muito esperam de nossa atuação parlamentar.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIV, é cristalina ao assegurar o direito à informação:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação...;”

Por ser esta proposição de grande relevância para a população do Distrito Federal e devido a sua busca em assegurar a promoção de campanha que tem como objetivo garantir melhorias na vida das pessoas, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

